

DECRETO Nº 3.009, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

(D.O. 18.11.98)

Regulamenta o Título VII, da Lei Complementar nº 005, de 18 de agosto de 1994, que institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, incisos VIII e XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e

Considerando que entre os objetivos da Política Estadual de Meio Ambiente está a obrigação do degradador, público ou privado, de recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, conforme disposição contida no inciso V, do art. 3º, da Lei Complementar nº 005, de 18.08.94;

Considerando que o controle, monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais e as penalidades ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, constituem instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente, de acordo com os incisos IV e X, do art. 4º, da Lei Complementar nº 005;

Considerando que as agressões ambientais, caracterizadas pelos efeitos e conseqüências, bem como pelo perigo ou ameaça que representam ao meio ambiente, quando constatadas, implicarão sanções previstas em lei, conforme previsão do inciso IV, do art. 13, da Lei Complementar nº 005;

Considerando que o Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado prevê, em seu art. 121, § 2º, que o seu Regulamento poderá ser editado através de diferentes atos do Governo do Estado, atendendo às peculiaridades dos diversos setores ambientais;

Considerando que o Regulamento deve estabelecer procedimentos administrativos a serem observados na imposição das penalidades administrativas, conforme estabelecido pelo inciso II, do art. 121, do Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado;

Considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores à sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas e, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a redução do nível da atividade e a interdição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados, conforme determinação do art. 318, da Constituição do Estado;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme art. 225, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando, finalmente, que por determinação do § 3º, do art. 225, da Constituição da República, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados,

DECRETA:

TÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º - As atividades preventiva e repressiva relativas à preservação, conservação, proteção e defesa do meio ambiente serão exercidas diretamente ou sob a coordenação do órgão estadual de meio ambiente.

Art. 2º - A fiscalização ao cumprimento do Código de Proteção Ambiental do Estado, instituído pela Lei Complementar nº 005, de 18.8.94, deste Regulamento, demais normas decorrentes, em especial, das prescrições do sistema de licenciamento e de qualquer norma de cunho ambiental, será exercida através de agentes credenciados pelo órgão estadual de meio ambiente.

Art. 3º - É assegurado a qualquer cidadão o direito de exercer a fiscalização, mediante comunicação do ato ou fato delituoso ao órgão estadual de meio ambiente ou à autoridade policial, que adotarão as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes da autoridade ambiental a entrada, mediante notificação, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos ou outros privados ou públicos.

Parágrafo único - Verificada a ocorrência de dano ambiental ou a sua potencialidade, poderão os agentes da fiscalização entrar nas instalações elencadas no "caput" deste artigo, em qualquer dia ou hora e sua permanência, pelo tempo que se tornar necessário.

Art. 5º - No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais e/ou os recursos envolvidos de qualquer natureza, **cabe aos agentes credenciados:**

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II - analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho de atividades, processos e equipamentos;

III - verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir medidas necessárias para a correção das irregularidades;

IV - solicitar que as pessoas, físicas ou jurídicas fiscalizadas, prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados;

V - colher as amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

VI - verificar a observância das normas, padrões e parâmetros cabíveis, observadas as formalidades legais;

VII - lavrar autos de infração;

VIII - expedir notificações;

IX - exercer outras atividades pertinentes que lhes forem designadas.

Parágrafo único - Os agentes do órgão estadual de meio ambiente são responsáveis pelos atos e declarações decorrentes de suas funções, sendo passíveis de punição, por falta grave, nos casos de dolo, culpa, omissão ou falsidade.

Art. 6º - Os responsáveis pelas fontes de poluição ficam obrigados a submeter ao órgão estadual de meio ambiente, quando solicitado, o plano completo de lançamento de resíduos líquidos, sólidos e gasosos.

Parágrafo único - Poder-se-á exigir a apresentação de detalhes, fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção com esquema de marcha das matérias-primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e outros, assim como consumo de água, energia e outros insumos.

Art. 7º - O órgão estadual de meio ambiente poderá exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como, outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade.

Art. 8º - Os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Estado serão chamados para colaborar com os agentes credenciados na execução das atividades fiscalizadoras.

Art. 9º - O órgão de meio ambiente poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União, do Estado, dos Municípios e de outros estados, para a execução da **atividade fiscalizadora**, observando-se:

I - os convênios deverão fixar claramente o limite da ação fiscalizadora delegada, inclusive quanto a área de atuação;

II - poderá ser delegada, por convênio, a realização de vistoria e a lavratura do auto de infração;

III - o órgão estadual de meio ambiente não poderá delegar o julgamento administrativo dos processos administrativos referentes aos autos de infração lavrados.

Art. 10 - Os agentes fiscalizadores do órgão estadual de meio ambiente, devem ter qualificação específica e no exercício de suas funções, atendidas as exigências da Lei Federal nº 9.437 de 20 de fevereiro de 1997, poderá lhes concedido o porte de arma pela autoridade competente.

Art. 11 - O órgão estadual de meio ambiente, por seu titular, através de ato normativo próprio, poderá estabelecer outras atribuições aos agentes credenciados e procedimentos específicos para a fiscalização.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SUBSEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

Art. 12 - Constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe na inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de preceitos estabelecidos ou disciplinados em lei, neste Regulamento ou na desobediência dos atos administrativos de caráter normativo, expedidos pelas autoridades públicas, objetivando a proteção da qualidade do meio ambiente.

Art. 13 - Para efeito de aplicação das penalidades de multa, as infrações ambientais classificam-se em:

I - leves;

II - graves;

III - gravíssimas.

Art. 14 - Consideram-se infrações ambientais de natureza leve:

I - as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações no meio ambiente;

II - instalar, construir, ampliar ou testar qualquer fonte de poluição sem a respectiva licença ou autorização ou em desacordo com as condições nela estabelecidas.

Art. 15 - Consideram-se infrações ambientais de natureza grave:

I - provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação ambiental;

II - obstar ou dificultar a ação de controle, monitoramento e fiscalização do órgão de meio ambiente;

III - sonegar dados ou informações solicitadas pelo órgão de meio ambiente;

IV - prestar informações falsas ou modificar qualquer dado técnico solicitado pelo órgão de meio ambiente;

V - exercer a atividade licenciada em desacordo com as condições fixadas na licença ou autorização;

VI - deixar de comunicar acidentes que prejudiquem à saúde, à segurança e o bem-estar da população e os que causem danos relevantes à fauna, à flora e outros recursos naturais;

VII - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira a prática de caça;

VIII - desrespeitar interdições de uso, de passagem e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental;

IX - desatender as notificações do órgão estadual de meio ambiente ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA.

Art.16 - Consideram-se infrações ambientais de natureza gravíssima:

I - provocar, pontual ou continuamente, riscos à saúde pública, à flora, à fauna ou provocar alterações sensíveis no meio ambiente;

II - dar início ou prosseguir no funcionamento de fonte de poluição, sem haver obtido a competente licença ou autorização;

III - dar prosseguimento ao funcionamento da fonte de poluição depois de vencido o prazo de validade da licença ou autorização;

IV - inobservância dos prazos para reparação de dano ambiental;

V - as que provoquem iminente risco para a vida humana;

VI - desobedecer normas, critérios, diretrizes, padrões ou parâmetros estabelecidos em leis, regulamentos, resoluções, instruções normativas ou portarias, destinados à proteção dos recursos ambientais;

VII - utilizar os recursos florestais do Estado, bem como as demais formas de vegetação arbórea sem a aprovação do plano de manejo florestal ou sem a competente licença;

VIII - a posse ou comercialização de matéria-prima florestal originária de área não abrangida por projeto de manejo florestal, aprovado pelo órgão estadual competente;

IX - a utilização, perseguição, mutilação destruição, caça ou apanha dos animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais;

X - o comércio sob quaisquer formas, de espécimes da fauna silvestre, de seus produtos, subprodutos e objetos, oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha;

XI - a pesca:

a) no período em que ocorram fenômenos migratórios para reprodução e nos período de desova, de reprodução ou de defeso;

b) de espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

c) em quantidade superiores às permitidas;

d) em épocas e nos locais interditados;

e) à jusante e à montante nas proximidades de barragens, cachoeiras, corredeiras e escadas de peixes, nas condições e termos das normas regulamentares;

f) pelo sistema de arrasto e do lance, nas águas de domínio do Estado.

XII - a pesca, mediante a utilização:

a) de explosivos ou de substâncias que, em contato com a água produzam efeito semelhante;

b) de ervas ou substâncias tóxicas de qualquer natureza;

c) de aparelhos, petrechos, técnicas, processos e métodos não permitidos;

d) de petrechos cujo comprimento ultrapasse 1/3 (um terço) do ambiente aquático;

XIII - o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento, de espécimes provenientes da pesca proibida;

XIV - a introdução nos corpos d'água de domínio público existentes no Estado, de espécies exóticas da fauna aquática, sem prévia autorização do órgão de meio ambiente;

XV - o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais sem o devido tratamento, em qualquer corpo d'água;

XVI - o uso do mercúrio nos cursos d'água, bem como a entrada, montagem e funcionamento de balsas e dragas escariantes no Estado para o exercício de atividades minerárias;

XVII - ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplares de espécies consideradas raras da biota regional;

XVIII - causar degradação ambiental nas Unidades de Conservação;

XIX - causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;

XX - utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco à saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes;

XXI - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes;

XXII - descumprir, total ou parcialmente, as determinações técnicas emanadas do órgão estadual de meio ambiente ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA.

§ 1º - Responde pela infração quem a cometer ou de qualquer modo concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

§ 2º - Quando a mesma infração for prevista em mais de um dispositivo legal, prevalecerá o enquadramento na hipótese mais específica, abandonado-se a mais genérica.

§ 3º - Pela infração cometida por menores ou outros incapazes responderão seus representantes legais, nos termos da lei civil.

SUBSEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 17 - Sem prejuízo das sanções legais cíveis e penais cabíveis, as infrações serão punidas, **isoladas ou cumulativamente**, com as seguintes penalidades:

I - advertência, por escrito;

II - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000,000 (cinquenta milhões de reais);

III - interdição temporária ou definitiva;

IV - apreensão;

V - embargo;

VI - demolição;

VII - perda ou suspensão de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 2º - Responde solidariamente pelos danos ou degradações ambientais, quem impedir ou dificultar as ações de controle, fiscalização e monitoramento, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias.

§ 3º - O servidor público que dolosamente concorra para a prática de infração às disposições da Lei Complementar nº 005, de 18.8.94, deste Regulamento, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação com o autor, de reparar o dano ambiental a que der causa.

CAPÍTULO III DA GRADAÇÃO DA PENA

Art. 18 - Para imposição e gradação da penalidade, o agente público, observará:

I - o grau de desconformidade em relação às normas legais, regulamentares e medidas diretivas;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para o meio ambiente e a saúde pública;

III - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

IV - os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

Art. 19 - Compete ao agente público, quando por ocasião da lavratura do Auto de Infração:

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao autor;

II - fixar, dentro dos limites deste Regulamento, a quantidade de pena aplicável;

CAPÍTULO IV DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

SUBSEÇÃO I DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Art. 20 - São circunstâncias atenuantes:

- I - o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia às autoridades competentes, do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- V - acidente sem dolo;
- VI - ser o infrator primário e a infração ambiental não causar significativa degradação ambiental.

SUBSEÇÃO II DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Art. 21 - São circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência;
- II - a maior extensão da degradação ambiental;
- III - o dolo comprovado;
- IV - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- V - a infração ter ocorrido em zona urbana;
- VI - danos permanentes à saúde pública;
- VII - a infração atingir área sob proteção legal;
- VIII - o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- IX - impedir, causar dificuldade ou embargo à fiscalização;
- X - utilizar-se da condição de agente público para prática da infração;
- XI - tentativa de se eximir de responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- XII - ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

XIII - culpa externada através de negligência, imperícia e imprudência;

XIV - constatação de desinteresse do infrator na adoção de medidas que visem mitigar os efeitos degradadores;

XV - ausência de comunicação do dano à autoridade ambiental;

XVI - poluição de grande porte ou dano real significativo;

XVII - prestar informações falsas;

XVIII - cometer a infração no período de defeso ou durante a noite;

XIX - o dano ambiental ou sua potencialidade, causado por empreendimento que recebeu financiamento do Poder Público.

SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Caracteriza-se a reincidência, quando o infrator cometer nova infração, após já haver esgotado todos os recursos à decisão que o condenou administrativamente.

Parágrafo único - Não será caracterizada a reincidência se entre a infração cometida e a anterior houver decorrido o prazo de 3 (três) anos.

Art. 23 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Parágrafo único - A circunstância agravante não incidirá sobre a infração ambiental quando se constituir na própria infração capitulada neste Regulamento.

CAPÍTULO V DA ADVERTÊNCIA

Art. 24 - A pena de advertência será aplicada por escrito, aos infratores primários, quando não haja perigo iminente à saúde pública, em infração classificada como leve, sem agravantes.

Parágrafo único - Aplicada a advertência será fixado prazo para correção das irregularidades apontadas.

Art. 25 - A critério da autoridade competente o prazo a que se refere o artigo anterior poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período.

§ 1º - O autuado deverá requerer a prorrogação mediante solicitação fundamentada e dentro do prazo fixado para a correção da irregularidade.

§ 2º - Esgotado o prazo sem a correção da irregularidade ser-lhe-á aplicada multa diária até a efetiva correção, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 26 - Considera-se primário aquele que pratica a infração pela primeira vez.

CAPÍTULO VI DA MULTA SIMPLES E DIÁRIA

SUBSEÇÃO I DA MULTA SIMPLES

Art. 27 - Na aplicação das multas a Pessoas Jurídicas, serão observados os valores e classificações seguintes:

I - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

- a) infrações leves: de R\$ 50,00 a R\$ 500,00
- b) infrações graves: de R\$ 501,00 e R\$ 5.000,00
- c) infrações gravíssimas: de R\$ 5.001,00 a R\$ 25.000,00

II - Empresas de Médio Porte:

- a) infrações leves: de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00
- b) infrações graves: de R\$ 501,00 a R\$ 5.000,00
- c) infrações gravíssimas: de R\$ 5.001,00 a R\$ 25.000,00

II - Empresas de Médio Porte:

- a) infrações leves: de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00
- b) infrações graves: de R\$ 5.001,00 a R\$ 25.000,00
- c) infrações gravíssimas: de R\$ 25.001,00 a R\$ 100.000,00

III - Empresas de Grande Porte:

- a) infrações leves: de R\$ 500,00 a R\$ 20.000,00
- b) infrações graves: de R\$ 100.000,00 a R\$ 1.000.000,00
- c) infrações gravíssimas: de R\$ 1.000.000,00 a R\$ 5.000.000,00

IV - Empresas de Porte Excepcional:

- a) infrações leves: de R\$ 500,00 a R\$ 50.000,00
- b) infrações graves: de R\$ 1.000.000,00 a R\$ 5.000.000,00
- c) infrações gravíssimas: de R\$ 5.000.000,00 a R\$ 50.000.000,00

§ 1º - Em caso de reincidência a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da multa anteriormente aplicada.

§ 2º - Para a definição do porte da empresa será tomado como referencia o previsto no anexo I deste Decreto, assim como, o previsto no órgão oficial competente.

Art. 28 - Na aplicação das multas a Pessoas Físicas, serão observados os valores e classificações seguintes:

I - Pessoas Físicas isentas de Declaração de Imposto de Renda.

a) infrações leves: de R\$ 50,00 a R\$ 500,00

b) infrações graves: de R\$ 501,00 a R\$ 1.250,00

c) infrações gravíssimas: de R\$ 1.251,00 a R\$ 2.000,00

II - Pessoas Físicas cuja declaração de bens não ultrapasse R\$ 200.000,00

a) infrações leves: de R\$ 50,00 a R\$ 500,00

b) infrações graves: de R\$ 501,00 a R\$ 5.000,00

c) infrações gravíssimas: de R\$ 5.001,00 a R\$ 25.000,000

III - Pessoas Físicas cuja declaração de bens não ultrapasse R\$ 1.000.000,00

a) infrações leves: de R\$ 50,00 a R\$ 500,00

b) infrações graves: de R\$ 501,00 a R\$ 25.000,00

c) infrações gravíssimas: de R\$ 25.000,00 a R\$ 125.000,00

IV - Pessoas Físicas cuja declaração de bens ultrapasse R\$ 1.000.000,00

a) infrações leves: de R\$ 50,00 a R\$ 2.000,00

b) infrações graves: de R\$ 2.001,00 a R\$ 50.000,00

c) infrações gravíssimas: de R\$ 50.001,00 a R\$ 1.000.000,00

Art. 29 - Poderá ser concedido prazo para a correção da irregularidade que der causa à multa.

§ 1º - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que o requerimento para tal, esteja devidamente fundamentado pelo infrator, antes do vencimento do prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Corrigida a irregularidade dentro do prazo fixado, a multa será reduzida na proporção prevista no art. 34 deste Regulamento

Art. 30 - Não sendo sanada a irregularidade dentro do prazo estipulado ou prorrogado, sem prejuízo da multa simples anteriormente aplicada, será aplicada multa diária, de acordo com o disposto no art. 31 deste Regulamento.

SUBSEÇÃO II DA MULTA DIÁRIA

Art. 31 - Na hipótese de infração continuada poderá ser imposta multa diária de R\$ 50,00 a R\$ 100.000,00 sem prejuízo da multa de que falam os Arts. 17, 27 e 28.

Parágrafo único - Considera-se em infração continuada aquele que:

I - permanecer na ação ou omissão inicialmente punida;

II - estando em operação, não estiver provido ou não utilizar-se dos meios adequados para evitar o dano ou a degradação dos recursos ambientais;

III - estiver instalado ou funcionando sem as necessárias licenças;

IV - descumprir norma legal, regulamentar, resolução, instrução normativa ou portaria.

Art. 32 - A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Persistindo a infração após o período referido neste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 33 - A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

§ 1º - O efeito suspensivo de que trata este artigo cessará se verificada a inveracidade da comunicação.

§ 2º - Após a comunicação será feita inspeção por agentes do órgão de meio ambiente, retroagindo o termo final de aplicação da penalidade à data da comunicação.

Art. 34 - A multa diária incidirá durante o período de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua imposição, salvo se antes cessar o cometimento da infração.

SUBSEÇÃO III DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS MULTAS

Art. 35 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, nas condições aceitas e aprovadas pela autoridade competente, se obrigar, mediante Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

§ 1º - Cumpridas as obrigações escritas assumidas pelo infrator, a multa terá uma redução de até 90% (noventa por cento) de seu valor, na seguinte proporção:

I - em se tratando de infração de natureza leve, em até 90% (noventa por cento);

II - em se tratando de infração de natureza grave, em até 70% (setenta por cento);

III - em se tratando de infração de natureza gravíssima, em até 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Cessará a redução com o conseqüente pagamento integral da multa se a execução das medidas ou o seu cronograma não forem cumpridos rigorosamente, conforme previsto no termo de ajustamento.

SUBSEÇÃO IV DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS

Art. 36 - As multas deverão ser recolhidas pelo infrator, dentro do prazo de 30 dias contados a partir:

I - do primeiro dia útil após o término do prazo para apresentar defesa, sem que esta tenha sido interposta;

II - do primeiro dia útil após o término do prazo para recurso administrativo, sem que este tenha sido interposto;

III - da ciência de decisão administrativa irrecorrível.

§ 1º - Não sendo a multa recolhida no prazo estipulado os autos serão encaminhados à Procuradoria da Fazenda (ou a Procuradoria Geral do Estado) para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

§ 2º - Os débitos relativos às multas impostas e não recolhidas no prazo regulamentar, ficarão sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) quando inscritos para cobrança executiva.

Art. 37 - As multas serão recolhidas em conta bancária especial, em banco oficial autorizado da praça de Macapá, cujos valores serão destinados às ações do meio ambiente no Estado, até que seja regulamentado o Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente - FERMA.

CAPÍTULO VII DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA

Art. 38 - A interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de:

I - perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente;

II - infração continuada, nos termos do art. 30 deste Regulamento, a critério da autoridade competente;

III - reincidência.

§ 1º - Poderá ser imposta penalidade de interdição, temporária ou definitiva, desde a primeira infração, objetivando a recuperação do meio ambiente degradado.

§ 2º - As penalidades referidas neste artigo serão mantidas enquanto permanecerem os efeitos que originaram a sua imposição.

Art. 39 - A interdição cessará quando cumpridas, dentro do prazo, as determinações impostas no Auto de Infração.

Art. 40 - A interdição definitiva será aplicada quando:

I - não houver possibilidade ou disposição do infrator em fazer cessar o perigo iminente à vida humana ou à saúde pública, através da adoção de medidas corretivas, dentro do prazo fixado pelo órgão de meio ambiente;

II - a atividade e/ou empreendimento desenvolvido pelo infrator for permanentemente nocivo à saúde ou ao meio ambiente ou estiver instalado em local inadequado, contrariando a legislação ambiental, este Regulamento, o Código de Posturas do Município ou qualquer outra legislação específica.

Art. 41 - A imposição da penalidade de interdição, temporária ou definitiva, importa na suspensão ou na cassação da licença ou autorização.

Art. 42 - No caso de resistência, a execução das penalidades previstas neste capítulo será efetuada com requisição de força policial civil ou militar.

Art. 43 - O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades referidas no artigo anterior, não cabendo ao órgão ou entidade estadual de meio ambiente pagamento de qualquer indenização.

Parágrafo único - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

Art. 44 - O órgão de meio ambiente estabelecerá, através de ato normativo próprio, os procedimentos administrativos para a imposição da penalidade de interdição.

CAPÍTULO VIII DA APREENSÃO

Art. 45 - Os materiais, instrumentos, animais e vegetais, bem como os produtos deles originados, cuja utilização, guarda, transporte ou comercialização seja proibida, poderão ser apreendidos e destinados a órgãos ou entidades públicas, destruídos, ou devolvidos sob condição ao seu proprietário ou devolvidos ao meio ambiente.

§ 1º - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida de imediata doação ou destruição, ou sendo o caso, de devolução ao meio ambiente, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

§ 2º - No caso de doação esta será feita prioritariamente a entidades filantrópicas ou reconhecidas de utilidade pública.

§ 3º - Os materiais doados após a apreensão não poderão ser comercializados.

Art. 46 - Os equipamentos utilizados para a prática da infração poderão ser devolvidos ao infrator, desde que repare os danos causados e cumpra as penalidades impostas, no que couber.

CAPÍTULO IX DO EMBARGO

Art. 47 - A penalidade de embargo poderá ser aplicada em caso de obras ou construções executadas sem as necessárias licenças ou em desacordo com estas.

Art. 48 - O embargo de obra poderá ser temporário ou definitivo.

Parágrafo único - O embargo temporário implicará, para ser levantado, na adoção de medidas corretivas que, após adotadas, possibilitem o prosseguimento da obra sem qualquer risco de dano ambiental.

Art. 49 - No caso de resistência, a execução das penalidades previstas neste artigo será efetuada com requisição de força policial.

Art. 50 - O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades previstas, não cabendo ao órgão de meio ambiente pagamento de qualquer indenização.

CAPÍTULO X DA DEMOLIÇÃO

Art. 51 - A penalidade de demolição de construção será aplicável, quando a construção propriamente dita causar dano ambiental, sendo necessária sua demolição para evitá-lo, ou quando as penalidades de interdição ou embargo se revelarem insuficientes.

§ 1º - A penalidade de demolição será ordenada após a decisão administrativa condenatória irrecorrível.

§ 2º - No caso de resistência, a execução da penalidade será efetuada com requisição de força policial.

CAPÍTULO XI DA PERDA OU SUSPENSÃO DE FINANCIAMENTOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 52 - O ato declaratório da perda ou suspensão de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais, será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que os concedeu, após indicação da autoridade ambiental, quando:

I - a atividade ou o empreendimento estiver operando sem a competente licença;

II - deixar de ser pago o débito oriundo da aplicação de multa;

III - ocorrer a interdição ou embargo;

IV - a conduta do infrator ocasionar sensíveis alterações no meio ambiente, à saúde pública e a vida humana.

Parágrafo único - A autoridade ambiental gestionará junto às autoridades federais, municipais e entidades privadas, visando à aplicação de medidas similares.

TÍTULO II

DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 53 - As infrações à legislação ambiental, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, serão apuradas através de processo administrativo, observados o rito e prazos estabelecidos neste Regulamento, assegurados ao infrator a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo único - O processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração ou por determinação da autoridade ambiental para averiguação de fatos.

Art. 54 - As pessoas, físicas ou jurídicas, poderão ser notificadas para prestar informações ou esclarecimentos perante o órgão ou entidade estadual de meio ambiente.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 55 - Constatada a irregularidade, por qualquer meio idôneo, será lavrado Auto de Infração, pela autoridade ambiental ou pelos seus agentes.

Parágrafo único - Lavrado o Auto de Infração será sempre instaurado o processo administrativo.

Art. 56 - O Auto de Infração será expedido com assinatura de 2 (dois) fiscais e em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - a primeira via ao infrator;

II - a segunda via, à formação do processo administrativo;

III - terceira via à diretoria responsável pelo controle ambiental.

Art. 57 - O autuado tomará conhecimento do Auto de Infração:

I - pessoalmente ou por seu representante legal, quando se tratar de pessoa física;

II - por intermédio de seu sócio, gerente, administrador, preposto, funcionário ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica;

III - pelo correio, com prova de recebimento, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nos incisos anteriores ou por qualquer motivo, como a recusa em receber e passar recibo do Auto de Infração;

IV - por edital, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nos incisos anteriores, ou estando o destinatário em lugar incerto ou não sabido.

Art. 58 - Ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas no inciso III do artigo anterior, o agente do órgão de meio ambiente lavrará certidão circunstanciada e providenciará a remessa do Auto de Infração pelo correio.

§ 1º - A ciência do Auto de Infração pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do infrator, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.

§ 2º - Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a ciência do Auto de Infração será feita por edital.

Art. 59 - Não sendo possível a entrega pessoal ou pelo correio do Auto de Infração o autuado dele tomará conhecimento por edital afixado na sede do órgão de meio ambiente e publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado e em periódico de grande circulação, às expensas do infrator, iniciando-se a contagem dos prazos a partir do 10º (décimo) dia após a sua publicação.

Art. 60 - O Auto de Infração, a ser preenchido de forma clara e legível, sem rasuras, emendas, borrões ou espaços em branco, deve conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência ou sua sede, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição do fato;

IV - os dispositivos legais ou regulamentares infringidos;

V - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, dirigente, preposto ou responsável;

VI - prazo para o recolhimento da multa ou apresentação de defesa administrativa;

VII - assinatura do agente ou dos integrantes da equipe técnica.

§ 1º - As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade, quando constarem do processo administrativo os elementos necessários à determinação da infração, do infrator e a ciência da autuação.

§ 2º - No caso de apreensão deverão constar do Auto de Infração a natureza do produto, quantidade, nome e/ou marca, procedência e local onde ficará depositado o bem, além da identificação do depositário.

§ 3º - O Auto de Infração conterá, se for o caso, recomendações emergenciais a serem adotadas, sem prejuízo da apuração de infração eventualmente constatada e de determinação posterior de medidas adicionais que se façam necessárias.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO

Art. 61 - A Notificação é o documento formal para comunicar aos destinatários as informações, convocações, requisições, solicitações, despachos e decisões do órgão de meio ambiente.

Parágrafo único - A notificação poderá ser expedida pela autoridade ambiental ou pelos seus agentes.

Art. 62 - A notificação será expedida em duas vias, ficando a segunda anexada aos autos.

Art. 63 - A notificação será expedida em duas vias, devendo conter:

I - o nome exato da pessoa, física ou jurídica, notificada;

II - descrição sucinta do fato que a motivou;

III - indicação do dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta;

IV - prazo para o cumprimento da requisição, solicitação ou outra exigência;

V - local e data da expedição;

VI - assinatura da autoridade administrativa ou dos seus agentes.

Art. 64 - As pessoas, físicas ou jurídicas, serão notificadas:

I - pessoalmente ou por seu representante legal, quando se tratar de pessoa física;

II - por intermédio de seu sócio, gerente, administrador, preposto, funcionário ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica;

III - pelo correio, com prova de recebimento, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores ou por qualquer motivo, como a recusa em receber e passar recibo da Notificação;

IV - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores, ou estando o destinatário em lugar incerto ou não sabido.

Art. 65 - Ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas no inciso III do artigo anterior, o agente do órgão de meio ambiente lavrará certidão circunstanciada e providenciará a remessa da Notificação pelo correio.

§ 1º - A ciência da Notificação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do infrator; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.

§ 2º - Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a ciência da Notificação será feita por edital.

Art. 66 - Não sendo possível a entrega pessoal ou pelo correio da Notificação o notificado dela tomará conhecimento por edital afixado na sede do órgão de meio ambiente e publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado e em periódico de grande circulação, às expensas do infrator, iniciando-se a contagem dos prazos a partir do 10º (décimo) dia após a sua publicação.

CAPÍTULO IV DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 67 - O processo administrativo será formado pelas seguintes peças:

I - segunda via do Auto de Infração;

II - laudo técnico ou outro documento idôneo e documentos que o acompanham;

III - defesa escrita, se houver, e documentos apresentados pela parte infratora;

IV - manifestação técnica;

V - manifestação do setor jurídico;

VI - decisão da autoridade ambiental;

VII - as notificações pertinentes;

VIII - outros documentos indispensáveis a apuração e julgamento do processo.

Parágrafo único - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

CAPÍTULO V DA DEFESA

Art. 68 - O autuado poderá oferecer defesa escrita impugnando o Auto de Infração, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, podendo produzir as provas que julgar necessárias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Art. 69 - A defesa escrita mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do autuado;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o autuado pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º - É assegurado ao autuado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, devidamente habilitado, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 2º - Pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, serão indeferidos, bem como o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

§ 3º - As despesas decorrentes de provas que necessitem de análises laboratoriais e periciais serão realizadas às expensas do infrator.

§ 4º - Não serão conhecidas as defesas administrativas desacompanhadas do comprovante de pagamento da taxa de expediente.

Art. 70 - A defesa administrativa poderá ser encaminhada por via postal, com aviso de recebimento e deverá dar entrada no órgão de meio ambiente, dentro dos prazos fixados neste Regulamento, valendo para esse efeito o comprovante de recebimento do correio.

Art. 71 - Apresentada ou não a defesa escrita pelo autuado será aberta vista aos agentes da autoridade ambiental responsáveis pela lavratura do Auto de Infração, para manifestação e juntada de documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 72 - Após a manifestação de que trata o artigo anterior os autos serão encaminhados ao setor jurídico para prosseguimento e complementação da instrução processual.

§ 1º - Terminada a instrução será aberta vista do processo ao autuado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer suas alegações finais.

§ 2º - Apresentada as alegações finais do autuado, o setor jurídico emitirá, no prazo de 10 (dez) dias, parecer conclusivo, encaminhando em seguida os autos para decisão da autoridade ambiental.

Art. 73 - Verificada a existência de vício insanável, o setor jurídico do órgão de meio ambiente, através de parecer conclusivo, proporá a autoridade ambiental a nulidade total ou parcial do processo.

CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO

Art. 74 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade ambiental julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 75 - A autoridade ambiental no seu julgamento poderá, motivadamente, aplicar a penalidade, abrandá-la ou isentar o autuado.

Art. 76 - Verificada a existência de vício insanável a autoridade ambiental, antes do julgamento, determinará a repetição dos atos.

Art. 77 - O julgamento fora do prazo não implica em nulidade do processo.

Art. 78 - Quando a infração for capitulada como crime, a autoridade ambiental fará a remessa das peças informativas ou do processo administrativo ao Ministério Público, para as providências que este julgar cabíveis, ficando traslado na repartição ambiental, sob pena de incorrer a autoridade ou funcionário responsável em falta disciplinar grave, sem prejuízos das sanções penais aplicáveis ao caso.

Art. 79 - As decisões da autoridade ambiental deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO VII DO RECURSO

Art. 80 - Da decisão da autoridade ambiental caberá recurso para o Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 81 - Somente será conhecido o Recurso de que trata o artigo anterior quando interposto no prazo e acompanhado do comprovante de recolhimento da taxa de expediente.

Art. 82 - Os recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 83 - A decisão do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA é definitiva sendo irrecurável no âmbito administrativo.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84 - O órgão ambiental poderá celebrar convênios com entidades não governamentais para execução de ações relativas a conservação e preservação dos recursos ambientais.

Art. 85 - Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à Administração Pública do Estado das despesas que esta vier a fazer em caso de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, como obras ou serviços para:

I - remover resíduos poluentes;

II - restaurar ou recuperar o meio ambiente;

III - demolir obras de construções executadas sem licença ambiental ou em desacordo com a licença;

IV - recuperar ou restaurar bens públicos afetados pela poluição ou degradação.

Art. 86 - O órgão de meio ambiente, no exercício de seu regular poder de polícia, poderá executar imediatamente as penalidades administrativas de interdição, apreensão ou embargo, sem prejuízo das defesas e recursos administrativos a serem propostos pelo infrator, após despacho fundamentado da autoridade competente, diante de risco irreparável ou de difícil reparação à saúde pública, à vida humana ou ao meio ambiente.

Art. 87 - As eventuais omissões verificadas neste Regulamento poderão ser supridas por ato normativo do órgão estadual de meio ambiente.

Parágrafo único - Através de ato normativo de sua competência o órgão estadual de meio ambiente normatizará os procedimentos previstos neste Regulamento.

Art. 88 - Da contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente, se recair em feriado ou em dia sem expediente.

Art. 89 - A indenização pelos danos causados ao meio ambiente regula-se pelo disposto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 90 - Os formulários necessários à fiel execução da Lei Complementar que instituiu o Código de Proteção Ambiental do Estado e deste Regulamento serão confeccionados pelo órgão estadual de meio ambiente, aprovados por ato normativo de seu dirigente e publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 91 - O órgão estadual de meio ambiente poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas a fim de garantir a execução das ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, controle, monitoramento, fiscalização e melhoria da qualidade ambiental, na fase contenciosa ou não do processo administrativo.

Parágrafo único - O órgão estadual de meio ambiente disciplinará a utilização e conteúdo do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental que, no mínimo, deverá conter a qualificação das partes, condições a serem cumpridas e respectivos prazos, com as correspondentes sanções por descumprimento dos prazos e obrigações, independentemente de outras medidas legais cabíveis.

Art. 92 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá, 17 de novembro de 1998

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

ANEXO DO DECRETO Nº 3009 DE 17 DE novembro DE 1998

CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

A - CRITÉRIOS GERAIS

I - Os empreendimentos abrangidos pela aplicação das normas e princípios estabelecidos neste Decreto, quanto ao seu potencial poluidor ou degradador do meio ambiente e quanto ao seu porte, são classificadas em Pequeno (P), Médio (M), Grande (G) e Excepcional(E).

II - A classificação, quando não for indicada de outra forma, decorre da verificação da Área Útil (AU) e Número de Empregados (NE) do empreendimento.

III - Considera-se Área Útil (AU), em hectares, o total da área utilizada pelo empreendimento, incluindo-se a área construída e a utilizada para circulação, estocagem e composição paisagística.

IV - Considera-se Número de Empregados (NE), a soma dos empregados utilizados na produção e administração.

B - TABELA DE CÓDIGO DAS ATIVIDADES

01 - Extração e Tratamento de Minerais

- 02 - Indústria de Minerais não metálicos
- 03 - Indústria Metalúrgica
- 04 - Indústria Mecânica
- 05 - Indústria de Material Elétrico e de Comunicações
- 06 - Indústria de Material de Transporte
- 07 - Indústria Madeireira
- 08 - Indústria do Mobiliário
- 09 - Indústria do Papel e Papelão
- 10 - Indústria da Borracha
- 11 - Indústria de Couro, Peles e Produtos Similares
- 12 - Indústria Química
- 13 - Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários
- 14 - Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas
- 15 - Indústria de Produtos de Matérias Plásticas
- 16 - Indústria Têxtil
- 17 - Indústria do Vestuário, Calçados, Artefatos de Tecidos e de Couros
- 18 - Indústria de Produtos Alimentares
- 19 - Indústria de Bebidas e Álcool Etílico
- 20 - Indústria de Fumo
- 21 - Indústria Editorial e Gráfica
- 22 - Atividades Diversas
- 23 - Construção Civil
- 24 - Serviços de Utilidade Pública
- 25 - Comércio Atacadista
- 26 - Transportes e Terminais

27 - Serviços Auxiliares

28 - Serviços Médicos e Veterinários

29 - Atividades Agropecuárias, Pesca e Aquicultura

30 - Beneficiamento de Resíduos

31 - Indústria de Componentes e Aparelhos Eletro-eletrônicos

32 - Exploração de Produtos Vegetais

C - LEGENDAS

AU = Área Útil em ha (hectare)

NE = Número de empregados

AI = Área inundada em ha (hectare)

NV = Número de veículos, embarcações ou aeronaves

NA = Número de Apartamentos

L = Comprimento em km (quilômetro)

P = Potência em MVA (megavolt ampère).

Nota: O enquadramento dar-se-á sempre pelo maior parâmetro.

D - CLASSIFICAÇÃO

1 - EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS

0101 - Pesquisa aplicando processo de prospecção superficial.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0102 - Pesquisa aplicando processo de prospecção em profundidade.
Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno:	NE < 5 e/ou	AU < 50
Médio:	5 < NE < 15 e/ou	50 < AU < 200
Grande:	15 < NE < 50 e/ou	200 < AU < 500
Excepcional:	NE > 50 e/ou	AU > 500

0103 - Lavra subterrânea sem beneficiamento.
Potencial poluidor / degradador: Médio

0104 - Lavra subterrânea com cominuição.
Potencial poluidor / degradador: Alto

0105 - Lavra subterrânea com classificação e concentração física.
Potencial poluidor / degradador: Alto

0106 - Lavra subterrânea com flotação.

Potencial poluidor / degradador: Alto

Porte - Pequeno:	NE < 50	e/ou	AU < 50
Médio:	50 < NE < 200	e/ou	50 < AU < 200
Grande:	200 < NE < 400	e/ou	200 < AU < 500
Excepcional:	NE > 400	e/ou	AU > 500

0107 - Lavra a céu aberto com cominuição.

Potencial poluidor / degradador: Alto

Porte - Pequeno:	NE < 50	e/ou	AU < 50
Médio:	50 < NE < 200	e/ou	50 < AU < 300
Grande:	200 < NE < 400	e/ou	300 < AU < 600
Excepcional:	NE > 400	e/ou	AU > 600

0108 - Lavra a céu aberto sem beneficiamento.

Potencial poluidor / degradador: Alto

0109 - Lavra a céu aberto com classificação e concentração física.

Potencial poluidor / degradador: Alto

0110 - Lavra a céu aberto com flotação.

Potencial poluidor / degradador: Alto

0111 - Lavra a céu aberto com hidrometalurgia e/ou pirometalurgia.

Potencial poluidor / degradador: Alto

Porte - Pequeno:	NE < 50	e/ou	AU < 80
Médio:	50 < NE < 200	e/ou	80 < AU < 300
Grande:	200 < NE < 400	e/ou	300 < AU < 600
Excepcional:	NE > 400	e/ou	AU > 600

0112 - Lavra de aluvião com sem beneficiamento.

Potencial: poluidor / degradador: Alto

0113 - Lavra de aluvião com cominuição.

Potencial poluidor / degradador: Alto

0114 - Lavra de aluvião com classificação granulométrica e/ou concentração física.

Potencial poluidor / degradador: Alto

0115 - Lavra de aluvião com flotação.

Potencial poluidor / degradador: Alto

0116 - Lavra de aluvião com hidrometalurgia e/ou pirometalurgia.

Potencial poluidor / degradador: Alto

0117 - Exploração de petróleo e/ou gás natural.

Potencial poluidor / degradador: Alto

Porte - Pequeno:	NE < 50	e/ou	AU < 200
------------------	---------	------	----------

Médio: 50 < NE < 200 e/ou 200 < AU < 500
Grande: 200 < NE < 800 e/ou 500 < AU < 1000
Excepcional: NE > 800 e/ou AU > 1000

02 - INDUSTRIAL DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS:

0201 - Britamento e aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos com mármore, ardósia, granito e outras pedras.

Potencial poluidor / degradador: Médio

0202 - Britamento de pedras.

Potencial poluidor / degradador: Médio

0203 - Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta e seus derivados.

Potencial poluidor / degradador: Médio

0204 - Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido exclusive de cerâmica.

Potencial poluidor / degradador: Médio

0205 - Fabricação de material cerâmico

Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno: NE < 20 e/ou AU < 0,2
Médio: 20 < NE < 100 e/ou 0,2 < AU < 1
Grande: 100 < NE < 800 e/ou 1 < AU < 3
Excepcional: NE > 800 e/ou AU > 3

0206 - Fabricação de cimento.

Potencial poluidor / degradador: Alto

Porte - Pequeno: NE < 200 e/ou AU < 1
Médio: 200 < NE < 1000 e/ou 1 < AU < 2
Grande: 1000 < NE < 2000 e/ou 2 < AU < 4
Excepcional: NE > 2000 e/ou AU > 4

0207 - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso.

Potencial poluidor / degradador: Pequeno

0208 - Fabricação e elaboração de artefatos de vidro e cristal.

Potencial poluidor / degradador: Médio

0209 - Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração.

Potencial poluidor / degradador: Médio

0210 - Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos.

Potencial poluidor / degradador: Pequeno

0211 - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto.

Potencial poluidor / degradador: Alto

0212 - Fabricação de pré-moldados e artefatos de cimento.

Potencial poluidor / degradador: Alto

Porte - Pequeno: NE < 50 e/ou AU < 0,2
Médio: 50 < NE < 100 e/ou 0,2 < AU < 1

Grande: 100 < NE < 600 e/ou 1 < AU < 3
Excepcional: NE > 600 e/ou AU > 3

03 - INDÚSTRIA METALÚRGICA

0301 - Siderurgia e fabricação de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro.

Potencial poluidor / degradador: Alto

0302 - Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minérios, com fusão.

Potencial poluidor / degradador: Médio

0303 - Produção de laminados de aço - inclusive ferro-ligas, a quente sem fusão.

Potencial poluidor / degradador: Médio

0304 - Produção de laminados de aço, inclusive ferro-ligas, a frio sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Potencial poluidor / degradador: Médio

0305 - Produção de laminados de aço, inclusive ferro-ligas, a frio, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Potencial poluidor / degradador: Alto

0306 - Produção de canos e tubos de ferro e aço, com fusão, tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

Potencial poluidor / degradador: Alto

0307 - Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão, porém com tratamento químico ou galvanotécnico.

Potencial poluidor / degradador: Alto

0308 - Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Potencial poluidor / degradador: Médio

0309 - Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

Potencial poluidor /degradador: Médio

0310 - Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

Potencial poluidor / degradador: Alto

0311 - Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a quente, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

Potencial poluidor /degradador: Alto

0312 - Produção de forjados, arames e relaminados de aço a frio, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

Potencial poluidor / degradador: Alto

0313 - Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico.

Potencial poluidor / degradador: Médio

0314 - Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias inclusive metais preciosos.

Potencial poluidor / degradador: Alto

0315 - Produção de ligas de metais não-ferrosos em formas primárias, inclusive de metais preciosos.

Potencial poluidor / degradador: Alto

0316 - Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), com fusão, exclusive canos, tubos e arames.

Potencial poluidor / degradador: Alto

0317 - Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), sem fusão, exclusive canos, tubos e arames.

Potencial poluidor / degradador: Médio

0318 - Produção de canos e tubos de metais não ferrosos, inclusive ligas, com fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

Potencial poluidor / degradador: Alto

0319 - Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos, inclusive ligas, com fusão e sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

Potencial poluidor /degradador: Médio

0320 - Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos, inclusive ligas, sem fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

Potencial poluidor / degradador: Alto

0321 - Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos, inclusive ligas, sem fusão e tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

Potencial poluidor /degradador: Médio

0322 - Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos, inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

Potencial poluidor /degradador: Alto

0323 - Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos, inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0324 - Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos com fusão.

Potencial poluidor /degradador: Médio

0325 - Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos sem fusão.

Potencial poluidor /degradador: Médio

0326 - Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas.
Potencial poluidor /degradador: Médio

0327 - Produção de soldas e ânodos.
Potencial poluidor /degradador: Médio

0328 - Metalurgia dos metais preciosos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0329 - Metalurgia de pó, inclusive peças moldadas.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0330 - Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.
Potencial poluidor/degradador: Alto

0331 - Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.
Potencial poluidor /degradador: Médio

0332 - Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não-ferrosos, exclusive móveis com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.
Potencial poluidor/degradador: Alto

0333 - Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não-ferrosos, exclusive móveis sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0334 - Estamparia, funilaria e latoaria com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.
Potencial poluidor/degradador: Alto

0335 - Estamparia, funilaria e latoaria sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0336 - Serralheria, fabricação de tanque, reservatório e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeiro com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação.
Potencial poluidor/degradador: Alto

0337 - Serralheria, fabricação de tanques, reservatório e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeiro sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por dispersão e/ou esmaltação.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0338 - Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.
Potencial poluidor/degradador: Alto

0339 - Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0340 - Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnico.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0341 - Serviços de galvanotécnico.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0342 - Fabricação de outros artigos de metal não especificado ou não classificados, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0343 - Fabricação de outros artigos de metal não especificado ou não classificados, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0344 - Fabricação de esquadrias de alumínio, ferro e acrílico.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0345 - Metalurgia do alumínio, cobre, chumbo e estanho.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0346 - Fabricação de ferragem (cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, parafusos, guarnições e congêneres).

Potencial poluidor/degradador: Médio

0347 - Fabricação de canetas, canetas relógio e isqueiros metálicos.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0348 - Fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria sem tratamento químico.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0349 - Fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria com tratamento químico ou galvanotécnico.

Potencial poluidor / degradador: Alto

Porte - Pequeno: NE < 100 e/ou AU < 0,2

Médio: 100 < NE < 300 e/ou 0,2 < AU < 1

Grande: 300 < NE < 500 e/ou 1 < AU < 3

Excepcional: NE > 500 e/ou AU > 3

04 - INDÚSTRIA MECÂNICA

0401 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou tratamento galvanotécnico e/ou fundição.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0402 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou

tratamento galvanotécnico e/ou fundição.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0403 - Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos hidráulicos e térmicos (carneiros e bombas hidráulicas, bombas centrífugas ou rotativas de baixa e alta pressão).

Potencial poluidor/degradador: Médio

0404 - Montagem de veículos automotores, motocicletas, bicicletas e outros, com tratamento químico ou galvanotécnico.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0405 - Montagem de veículos automotores, motocicletas, bicicletas e outros, sem tratamento químico ou galvanotécnico.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0406 - Montagem de aparelhos instrumentais de metrologia em geral (relógios, cronômetros, barômetros, taxímetros e hidrômetros).

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

Porte - Pequeno:	NE < 100	e/ou	AU < 0,2
Médio:	100 < NE < 300	e/ou	0,2 < AU < 1
Grande:	300 < NE < 500	e/ou	1 < AU < 3
Excepcional:	NE > 500	e/ou	AU > 3

05 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO

0501 - Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0502 - Demais atividades da indústria de material elétrico e de comunicações.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0503 - Fabricação e montagem de painéis luminosos.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0504 - Montagem de aparelhos de comunicação em geral.

Potencial poluidor / degradador: Pequeno

Porte - Pequeno:	NE < 100	e/ou	AU < 0,2
Médio:	100 < NE < 300	e/ou	0,2 < AU < 1
Grande:	300 < NE < 500	e/ou	1 < AU < 3
Excepcional:	NE > 500	e/ou	AU > 3

6 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

0601 - Manutenção de transporte aéreo, naval e terrestre.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0602 - Reparação de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas, torneiras e motores.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0603 - Manutenção, reparos, guarda de embarcações e estruturas flutuantes.

Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno:	NE < 5	e/ou	AU < 1
Médio:	5 < NE < 15	e/ou	1 < AU < 2
Grande:	15 < NE < 80	e/ou	2 < AU < 5
Excepcional:	NE > 80	e/ou	AU > 5

0604 - Fundição, tratamento galvanotécnico e pintura.
Potencial poluidor/degradador: Alto

0605 - Demais atividades da indústria de material de transporte.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0606 - Construção de embarcações e estruturas flutuantes.
Potencial poluidor/degradador: Alto

0607 - Fabricação de veículos rodoviários e/ou ferroviários, peças e acessórios.
Potencial poluidor/degradador: Alto

0608 - Fabricação de transporte aéreo, naval e terrestre.
Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno:	NE < 100	e/ou	AU < 0,2
Médio:	100 < NE < 300	e/ou	0,2 < AU < 1
Grande:	300 < NE < 1100	e/ou	1 < AU < 3
Excepcional:	NE > 1100	e/ou	AU > 3

07 - INDÚSTRIA MADEIREIRA

0701 - Serrarias, desdobramento e beneficiamento.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0702 - Comercialização de madeira beneficiada.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0703 - Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0704 - Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0705 - Fabricação de chapas de madeira compensada, revestida ou não com material plástico.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0706 - Fabricação de artigos de canoaria e de madeira arqueada.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0707 - Fabricação de peças para ferramentas e utensílios.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0708 - Fabricação de artefatos de madeira torneada.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0709 - Fabricação de saltos e solados de madeira.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0710 - Fabricação de formas e modelos de madeira, exclusive de madeira arqueada.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0711 - Fabricação de molduras e execução de obras de talha, exclusive artigos do mobiliário.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0712 - Fabricação de artigos de madeira para usos domésticos, industrial e comercial.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0713 - Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, ou palha trançada, exclusive móveis e chapéus.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0714 - Fabricação de artigos de cortiça, piaçava e xaxim.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0715 - Fabricação e/ou produção de carvão vegetal.
Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno:	NE < 20	e/ou	AU < 5
Médio:	20 < NE < 80	e/ou	5 < AU < 10
Grande:	80 < NE < 300	e/ou	10 < AU < 20
Excepcional:	NE > 300	e/ou	AU > 20

08 - INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO

0801 - Fabricação de móveis e artigos do mobiliário e acessórios em geral.
Potencial poluidor / degradador: Pequeno

Porte - Pequeno:	NE < 20	e/ou	AU < 5
Médio:	20 < NE < 80	e/ou	5 < AU < 10
Grande:	80 < NE < 300	e/ou	10 < AU < 20
Excepcional:	NE > 300	e/ou	AU > 20

09 - INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO

0901 - Fabricação de celulose.
Potencial poluidor/degradador: Alto

0902 - Fabricação de pasta mecânica.
Potencial poluidor/degradador: Alto

0903 - Fabricação de papel em geral.
Potencial poluidor/degradador: Alto

0904 - Fabricação de artefatos de papel em geral não associado à produção de papel.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0905 - Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante, e exclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0906 - Reciclagem de papelão.

Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno:	NE < 20	e/ou	AU < 5
Médio:	20 < NE < 80	e/ou	5 < AU < 10
Grande:	80 < NE < 300	e/ou	10 < AU < 20
Excepcional:	NE > 300	e/ou	AU > 20

10 - INDÚSTRIA DA BORRACHA

1001 - Recondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar.

Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno:	NE < 20	e/ou	AU < 1
Médio:	20 < NE < 100	e/ou	1 < AU < 2
Grande:	100 < NE < 800	e/ou	2 < AU < 5
Excepcional:	NE > 800	e/ou	AU > 5

1002 - Beneficiamento da borracha natural

Potencial poluidor/degradador: Alto

1003 - Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos.

Potencial poluidor/degradador: Alto

1004 - Fabricação de laminados e fios de borracha.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1005 - Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex e silicone.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1006 - Fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico), exclusive artigos do vestuário.

Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno:	NE < 20	e/ou	AU < 5
Médio:	20 < NE < 100	e/ou	5 < AU < 10
Grande:	100 < NE < 800	e/ou	10 < AU < 20
Excepcional:	NE > 800	e/ou	AU > 20

11 - INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES

1101 - Secagem e salga de couros e peles.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1102 - Curtimento e outras preparações de couros e peles.

Potencial poluidor / degradador: Alto

Porte - Pequeno:	NE < 20	e/ou	AU < 5
Médio:	20 < NE < 50	e/ou	5 < AU < 10
Grande:	50 < NE < 500	e/ou	10 < AU < 20
Excepcional:	NE > 500	e/ou	AU > 20

12 - INDÚSTRIA QUÍMICA

1201 - Produção de elementos químicos e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânico exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e de madeira.

Potencial poluidor/degradador: Alto

1202 - Fabricação de produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas e de carvão-de-pedra.

Potencial poluidor/degradador: Alto

1203 - Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1204 - Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desportos, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos.

Potencial poluidor/degradador: Alto

1205 - Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos essenciais vegetais e outros produtos de destilação de madeira, exclusive refinação de produtos alimentares.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1206 - Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mescla.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1207 - Fabricação de preparos para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas, fungicidas.

Potencial poluidor/degradador: Alto

1208 - Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.

Potencial poluidor/degradador: Alto

1209 - Fabricação e preparos de produtos de proteção contra-incêndio.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1210 - Fabricação de material fotográfico, envasamento de toner, revelador e unidade de revelação.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1211 - Fabricação de tintas para escrever, para desenho e impressão de solventes impermeabilizantes e secante

Potencial poluidor/degradador: Alto

1212 - Fabricação de artigos de grafita, eletrodos e refratário de grafita.

Potencial poluidor/degradador: Alto

1213 - Fabricação de materiais abrasivos, lixas e rebolos de esmeril.

Potencial poluidor/degradador: Alto

1214 - Fabricação, lapidação, decoração e manipulação de artefatos de vidro e espelho para fins industriais e uso em geral.

Potencial poluidor / degradador: Alto

Porte - Pequeno:	NE < 30	e/ou	AU < 3
Médio:	30 < NE < 100	e/ou	3 < AU < 6
Grande:	100 < NE < 800	e/ou	6 < AU < 15
Excepcional:	NE > 800	e/ou	AU > 15

1215 - Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo.

Potencial poluidor/degradador: Alto

1216 - Fabricação de produtos químicos diversos.

Potencial poluidor / degradador: Alto

Porte - Pequeno:	NE < 30	e/ou	AU < 5
Médio:	30 < NE < 100	e/ou	5 < AU < 10
Grande:	100 < NE < 800	e/ou	10 < AU < 15
Excepcional:	NE > 800	e/ou	AU > 15

1217 - Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais.

Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno:	NE < 15	e/ou	AU < 2
Médio:	15 < NE < 80	e/ou	2 < AU < 5
Grande:	80 < NE < 600	e/ou	5 < AU < 15
Excepcional:	NE > 600	e/ou	AU > 15

13 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

1301 - Todas atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.

Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno:	NE < 30	e/ou	AU < 5
Médio:	30 < NE < 100	e/ou	5 < AU < 10
Grande:	100 < NE < 800	e/ou	10 < AU < 15
Excepcional:	NE > 800	e/ou	AU > 15

14 - INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS

1401 - Fabricação de produtos de perfumaria.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1402 - Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1403 - Fabricação de velas.

Potencial poluidor / degradador: Pequeno

Porte - Pequeno:	NE < 20	e/ou	AU < 3
Médio:	20 < NE < 80	e/ou	3 < AU < 6
Grande:	80 < NE < 600	e/ou	6 < AU < 9
Excepcional:	NE > 600	e/ou	AU > 9

15 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

1501 - Fabricação de laminados plásticos.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1502 - Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1503 - Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico, pessoal e brinquedos, exclusive calçados, artigos do vestuário de viagem.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1504 - Fabricação de móveis moldados de material plástico.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1505 - Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressão ou não.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1506 - Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1507 - Fabricação de artigos diversos de material plástico ou não especificado ou não classificado.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1508 - Fabricação e montagem de isqueiros, canetas, barbeadores e escovas descartáveis.
Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno:	NE < 20	e/ou	AU < 3
Médio:	20 < NE < 80	e/ou	3 < AU < 6
Grande:	80 < NE < 800	e/ou	6 < AU < 9
Excepcional:	NE > 800	e/ou	AU > 6

16 - INDÚSTRIA TÊXTIL

1601 - Beneficiamento de fibras vegetais.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1602 - Beneficiamento de fibras têxteis artificiais e sintéticas.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1603 - Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1604 - Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1605 - Fiação, fiação e tecelagem, e tecelagem.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1606 - Malharia e fabricação de tecidos elásticos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1607 - Fabricação de tecidos impermeáveis e de acabamento especial (lona, tecidos encerados e oleados).

Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno:	NE < 30	e/ou	AU < 3
Médio:	30 < NE < 100	e/ou	3 < AU < 6
Grande:	100 < NE < 800	e/ou	6 < AU < 9
Excepcional:	NE > 800	e/ou	AU > 9

17 - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO

1701 - Fabricação de calçados.

Potência poluidor/degradador: Pequeno

1702 - Todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios, não produzidos nas fiações e tecelagens.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1703 - Fabricação de artefatos de couro, peles, sintéticos e similares.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

Porte - Pequeno:	NE < 30	e/ou	AU < 3
Médio:	30 < NE < 100	e/ou	3 < AU < 6
Grande:	100 < NE < 800	e/ou	6 < AU < 9
Excepcional:	NE > 800	e/ou	AU > 9

18 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

1801 - Beneficiamento e fabricação de produtos alimentares.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1802 - Fabricação de refeições e conservas de frutas, de legumes e de outros vegetais, inclusive doces.

Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno:	NE < 20	e/ou	AU < 3
Médio:	20 < NE < 80	e/ou	3 < AU < 6
Grande:	80 < NE < 600	e/ou	6 < AU < 9
Excepcional:	NE > 600	e/ou	AU > 9

1803 - Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueados, preparação de conservas de carnes, e produção de banhas de porco e outras gorduras domésticas de origem animal.

Potencial poluidor/degradador: Alto

1804 - Beneficiamento e armazenamento de pescado e fabricação de conservas de pescado.

Potencial poluidor/degradador: Alto

1805 - Fabricação e refinação de açúcar.

Potencial poluidor / degradador: Alto

Porte - Pequeno:	NE < 30	e/ou	AU < 5
Médio:	30 < NE < 100	e/ou	5 < AU < 10
Grande:	100 < NE < 800	e/ou	10 < AU < 15
Excepcional:	NE > 800	e/ou	AU > 15

1806 - Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1807 - Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1808 - Refinação e preparos de óleos e gorduras vegetais, pasteurização de leite, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal, destinados à alimentação.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1809 - Fabricação de vinagre.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1810 - Fabricação de gelo, exclusive gelo seco.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1811 - Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue osso, peixe e pena.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1812 - Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1813 - Beneficiamento, armazenamento e ionização de alimentos.
Potencial poluidor / degradador: Pequeno

Porte - Pequeno:	NE < 30	e/ou	AU < 2
Médio:	30 < NE < 80	e/ou	2 < AU < 5
Grande:	80 < NE < 600	e/ou	5 < AU < 10
Excepcional:	NE > 600	e/ou	AU > 10

19 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO

1901 - Fabricação de aguardentes, licores, vinhos e outras bebidas alcoólicas.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1902 - Fabricação de cervejas, chopes e maltes.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1903 - Fabricação de bebidas não alcoólicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais.

Potencial poluidor / degradador: Pequeno

Porte - Pequeno:	NE < 30	e/ou	AU < 2
Médio:	30 < NE < 80	e/ou	2 < AU < 5
Grande:	80 < NE < 600	e/ou	5 < AU < 10
Excepcional:	NE > 600	e/ou	AU > 10

20 - INDÚSTRIA DE FUMO

2001 - Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e de outras atividades de elaboração do tabaco não especificados.

Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno:	NE < 50	e/ou	AU < 5
Médio:	50 < NE < 150	e/ou	5 < AU < 10
Grande:	150 < NE < 900	e/ou	10 < AU < 15
Excepcional:	NE > 900	e/ou	AU > 15

21 - INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA

2101 - Todas as atividades da indústria editorial e gráfica.

Potencial poluidor / degradador: Alto

Porte - Pequeno:	NE < 50	e/ou	AU < 3
Médio:	50 < NE < 150	e/ou	3 < AU < 10
Grande:	150 < NE < 900	e/ou	10 < AU < 15
Excepcional:	NE > 900	e/ou	AU > 15

2102 - Encadernação do material gráfico.

Potencial poluidor / degradador: Pequeno

Porte - Pequeno:	NE < 50	e/ou	AU < 0,2
Médio:	50 < NE < 150	e/ou	0,2 < AU < 1
Grande:	150 < NE < 900	e/ou	1 < AU < 3
Excepcional:	NE > 900	e/ou	AU > 3

22 - ATIVIDADES DIVERSAS

2201 - Usinas de produção de concretos.

Potencial poluidor/degradador: Médio

2202 - Usinas de produção de concreto asfáltico.

Potencial poluidor / degradador: Alto

Porte - Pequeno:	NE < 30	e/ou	AU < 3
Médio:	30 < NE < 80	e/ou	3 < AU < 6
Grande:	80 < NE < 600	e/ou	6 < AU < 18
Excepcional:	NE > 600	e/ou	AU > 18

2203 - Projeto urbanístico.

Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno:	NE < 50	e/ou	AU < 10
Médio:	50 < NE < 100	e/ou	10 < AU < 50
Grande:	100 < NE < 800	e/ou	50 < AU < 100
Excepcional:	NE > 800	e/ou	AU > 100

2204 - Distrito industrial.

Potencial poluidor/degradador: Alto

2205 - Zona estritamente industrial.

Potencial poluidor/degradador: Médio

2206 - Loteamentos.

Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno:	AU < 50
Médio:	50 < AU < 100
Grande:	100 < AU < 300
Excepcional:	AU > 300

2207 - Fabricação de lentes oftálmicas, de material orgânico e/ou sintético e acessórios.

Potencial poluidor/degradador: Médio

2208 - Fabricação de material oftálmico e acessórios, com utilização de processos galvânicos.
Potencial poluidor/degradador: Alto

2209 - Fabricação de material oftálmico e acessórios, sem utilização de processos galvânicos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

2210 - Fabricação de produtos de higiene (absorventes, cotonetes, gases, bandagens e congêneres).
Potencial poluidor/degradador: Médio

2211 - Indústria de produtos odontológicos, médicos e veterinários.
Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno: NE < 50 e/ou AU < 0,2
Médio: 50 < NE < 100 e/ou 0,2 < AU < 1
Grande: 100 < NE < 800 e/ou 1 < AU < 3
Excepcional: NE > 800 e/ou AU > 3

23 - CONSTRUÇÃO CIVIL

2301 - Rodovias e ferrovias.
Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno: L < 30
Médio: 30 < L < 100
Grande: 100 < L < 300
Excepcional: L > 300

2302 - Barragens de geração de energia.
Potencial poluidor / degradador: Alto

Porte - Pequeno: P < 5 e/ou AI < 50
Médio: 5 < P < 10 e/ou 50 < AI < 250
Grande: 10 < P < 30 e/ou 250 < AI < 750
Excepcional: P > 30 e/ou AI > 750

2303 - Barragens de irrigação.
Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno: AI < 20
Médio: 20 < AI < 50
Grande: 50 < AI < 150
Excepcional: AI > 150

2304 - Barragens de saneamento.
Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno: AI < 20
Médio: 0 < AI < 100
Grande: 100 < AI < 300
Excepcional: AI > 300

2305 - Canais de navegação.
Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno: L < 10
Médio: 10 < L < 50
Grande: 50 < L < 150

Excepcional: $L > 150$

2306 - Canais para drenagem.

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno: $L < 2$
Médio: $2 < L < 10$
Grande: $10 < L < 30$
Excepcional: $L > 30$

2307 - Canais para irrigação.

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno: $L < 5$
Médio: $5 < L < 20$
Grande: $20 < L < 60$
Excepcional: $L > 60$

2308 - Retificação de cursos d'água.

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno: $L < 2$
Médio: $2 < L < 5$
Grande: $5 < L < 15$
Excepcional: $L > 15$

2309 - Canalização de curso d'água

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno: $L < 3$
Médio: $3 < L < 10$
Grande: $10 < L < 30$
Excepcional: $L > 30$

2310 - Abertura de barras, embocaduras e transposição de bacias

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno: $AU < 10$
Médio: $10 < AU < 30$
Grande: $30 < AU < 90$
Excepcional: $AU > 90$

2311 - Complexo habitacional e similares

Potencial poluidor / degradador: Alto

Porte - Pequeno: $NE < 50$ e/ou $AU < 50$
Médio: $50 < NE < 100$ e/ou $50 < AU < 100$
Grande: $100 < NE < 400$ e/ou $100 < AU < 300$
Excepcional: $NE > 400$ e/ou $AU > 300$

2312 - Hotel convencional

Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno: $NE < 50$ e/ou $AU < 50$
Médio: $50 < NE < 100$ e/ou $50 < AU < 100$
Grande: $100 < NE < 300$ e/ou $100 < AU < 250$
Excepcional: $NE > 300$ e/ou $AU > 250$

2313 - Shopping Center

Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno: NE < 50 e/ou AU < 0,1
Médio: 50 < NE < 100 e/ou 0,1 < AU < 1
Grande: 100 < NE < 300 e/ou 1 < AU < 3
Excepcional: NE > 300 e/ou AU > 3

2314 - Pontes, viadutos e elevados

Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno: NE < 50 e/ou L < 0,15
Médio: 50 < NE < 100 e/ou 0,15 < L < 0,5
Grande: 100 < NE < 300 e/ou 0,5 < L < 1,5
Excepcional: NE > 300 e/ou L > 1,5

24 - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

2401 - Produção de energia termelétrica

Potencial poluidor / degradador: Alto

Porte - Pequeno: NE < 50 e/ou AU < 10
Médio: 50 < NE < 100 e/ou 10 < AU < 30
Grande: 100 < NE < 300 e/ou 30 < AU < 90
Excepcional: NE > 300 e/ou AU > 90

2402 - Transmissão de energia elétrica

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno: L < 20
Médio: 20 < L < 80
Grande: 80 < L < 240
Excepcional: L > 240

2403 - Distribuição de energia elétrica

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno: AU < 50
Médio: 50 < AU < 200
Grande: 200 < AU < 300
Excepcional: AU > 300

2404 - Distribuição de gás canalizado

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno: L < 50
Médio: 50 < L < 200
Grande: 200 < L < 600
Excepcional: L > 600

2405 - Captação e tratamento de água potável

Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno: NE < 50 e/ou AU < 20
Médio: 50 < NE < 150 e/ou 20 < AU < 50
Grande: 150 < NE < 300 e/ou 50 < AU < 100
Excepcional: NE > 300 e/ou AU > 100

2406 - Coleta e/ou tratamento de esgoto sanitário

Potencial poluidor/degradador: Alto

2407 - Coleta e/ou tratamento de resíduos sólidos industriais
Potencial poluidor/degradador: Alto

2408 - Coleta e destinação final de resíduos urbanos
Potencial poluidor / degradador: Alto

Porte - Pequeno:	NE < 100	e/ou	AU < 15
Médio:	100 < NE < 300	e/ou	15 < AU < 40
Grande:	300 < NE < 500	e/ou	40 < AU < 80
Excepcional:	NE > 500	e/ou	AU > 80

2409 - Posto de lavagem de veículos
Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno:	NE < 50	e/ou	AU < 0,1
Médio:	50 < NE < 100	e/ou	0,1 < AU < 0,5
Grande:	100 < NE < 300	e/ou	0,5 < AU < 1,5
Excepcional:	NE > 300	e/ou	AU > 1,5

25 - COMÉRCIO ATACADISTA

2501 - Produtos extrativos de origem mineral em bruto
Potencial poluidor/degradador: Médio

2502 - Produtos químicos inclusive fogos e explosivos
Potencial poluidor/degradador: Médio

2503 - Armazenamento e distribuição de combustíveis
Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno:	NE < 30	e/ou	AU < 5
Médio:	30 < NE < 80	e/ou	5 < AU < 10
Grande:	80 < NE < 200	e/ou	10 < AU < 30
Excepcional:	NE > 200	e/ou	AU > 30

2504 - Comercialização de combustíveis
Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno:	NE < 30	e/ou	AU < 0,5
Médio:	30 < NE < 80	e/ou	0,5 < AU < 1
Grande:	80 < NE < 300	e/ou	1 < AU < 3
Excepcional:	NE > 300	e/ou	AU > 3

26 - TRANSPORTES E TERMINAIS

2601 - Transporte rodoviário de cargas perigosas
Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno:	NV < 10
Médio:	10 < NV < 50
Grande:	50 < NV < 150
Excepcional:	NV > 150

2602 - Transporte ferroviário de cargas perigosas
Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno:	NV < 50
------------------	---------

Médio: $50 < NV < 100$
Grande: $100 < NV < 300$
Excepcional: $NV > 300$

2603 - Transporte por oleodutos, gasodutos e minerodutos

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno: $L < 10$
Médio: $10 < L < 20$
Grande $20 < L < 60$
Excepcional: $L > 60$

2604 - Transporte por via de navegação interior

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno: $NV < 5$
Médio: $5 < NV < 15$
Grande: $15 < NV < 60$
Excepcional: $NV > 60$

2605 - Transporte aéreo de cargas perigosas

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno: $NV < 15$
Médio: $15 < NV < 30$
Grande: $30 < NV < 90$
Excepcional: $NV > 90$

2606 - Portos fluviais

Potencial poluidor / degradador: Alto

Porte - Pequeno: $NE < 100$ e/ou $AU < 10$
Médio: $100 < NE < 200$ e/ou $10 < AU < 30$
Grande: $200 < NE < 800$ e/ou $30 < AU < 90$
Excepcional: $NE > 800$ e/ou $AU > 90$

2607 - Aeroportos

Potencial poluidor / degradador: Alto

Porte - Pequeno: $NE < 30$ e/ou $AU < 30$
Médio: $30 < NE < 80$ e/ou $30 < AU < 80$
Grande: $80 < NE < 300$ e/ou $80 < AU < 240$
Excepcional: $NE > 300$ e/ou $AU > 240$

2608 - Heliportos

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno: $AU < 10$
Médio: $10 < AU < 30$
Grande: $30 < AU < 90$
Excepcional: $AU > 90$

2609 - Terminal de minério

Potencial poluidor / degradador: Alto

Porte - Pequeno: $NE < 40$ e/ou $AU < 20$
Médio: $40 < NE < 100$ e/ou $20 < AU < 80$
Grande: $100 < NE < 300$ e/ou $80 < AU < 240$
Excepcional: $NE > 300$ e/ou $AU > 240$

2610 - Terminal de petróleo

Potencial poluidor / degradador: Alto

Porte - Pequeno:	NE < 10	e/ou	AU < 20
Médio:	10 < NE < 80	e/ou	20 < AU < 80
Grande:	80 < NE < 300	e/ou	80 < AU < 240
Excepcional:	NE > 300	e/ou	AU > 240

2611 - Terminal de produtos químicos

Potencial poluidor / degradador: Alto

Porte - Pequeno:	NE < 30	e/ou	AU < 20
Médio:	30 < NE < 80	e/ou	20 < AU < 60
Grande:	80 < NE < 300	e/ou	60 < AU < 180
Excepcional:	NE > 300	e/ou	AU > 180

2612 - Transporte de cargas perigosas por via de navegação interior

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno:	NV < 2
Médio:	2 < NV < 10
Grande:	10 < NV < 40
Excepcional:	NV > 40

2613 - Portos de carga e descarga de produtos ou materiais sólidos

Potencial poluidor / degradador: Alto

Porte - Pequeno:	NE < 30	e/ou	AU < 5
Médio:	30 < NE < 100	e/ou	5 < AU < 10
Grande:	100 < NE < 300	e/ou	10 < AU < 30
Excepcional:	NE > 300	e/ou	AU > 30

2614 - Manutenção, reparo e guarda de transporte rodoviário

Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno:	NE < 10	e/ou	NV < 5
Médio:	10 < NE < 80	e/ou	5 < NV < 15
Grande:	80 < NE < 300	e/ou	15 < NV < 30
Excepcional:	NE > 300	e/ou	NV > 30

27 - SERVIÇOS AUXILIARES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DOMICILIARES

2701 - Serviço de dedetização e expurgo

Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno:	NE < 20	e/ou	AU < 2
Médio:	20 < NE < 50	e/ou	2 < AU < 5
Grande:	80 < NE < 200	e/ou	5 < AU < 15
Excepcional:	NE > 200	e/ou	AU > 15

2702 - Serviço de combate a pragas (extinção de formigueiros, pulverização, polvilhamento, dedetização e outros, inclusive por aviões)

Potencial poluidor / degradador: Alto

Porte - Pequeno:	NE < 20	e/ou	AU < 5
Médio:	20 < NE < 50	e/ou	5 < AU < 10
Grande:	50 < NE < 200	e/ou	10 < AU < 30

Excepcional: NE > 200 e/ou AU > 30

2703 - Empreendimento desportivo, recreativo, turístico ou de lazer, tais como: clubes desportivos e recreativos, estádios e camping.

Potencial poluidor/degradador: Médio

2704 - Hotel de selva, eco-turismo, restaurante flutuante e hipódromos

Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno: NE < 20 e/ou AU < 50
Médio: 20 < NE < 50 e/ou 50 < AU < 100
Grande: 50 < NE < 200 e/ou 100 < AU < 300
Excepcional: NE > 200 e/ou AU > 300

28 - SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS

2801 - Hospitais, sanatórios, clínicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas

Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte Pequeno: NE < 50 e/ou AU < 5
-
Médio: 50 < NE < 150 e/ou 5 < AU < 10
Grande: 150 < NE < 300 e/ou 10 < AU < 30
Excepcional: NE > 300 e/ou AU > 30

2802 - Laboratórios de análises clínicas e radiologia

Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno: NE < 20 e/ou AU < 3
Médio: 20 < NE < 50 e/ou 3 < AU < 6
Grande: 50 < NE < 200 e/ou 6 < AU < 15
Excepcional: NE > 200 e/ou AU > 15

2803 - Hospitais e clínicas para animais

Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno: NE < 30 e/ou AU < 5
Médio: 30 < NE < 80 e/ou 5 < AU < 10
Grande: 80 < NE < 300 e/ou 10 < AU < 30
Excepcional: NE > 300 e/ou AU > 30

29 - ATIVIDADES AGROSILVOPASTORIL, PESCA E AQUICULTURA

2901 - Olericultura e fruticultura

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno: AU < 30
Médio: 30 < AU < 50
Grande: 50 < AU < 150
Excepcional: AU > 150

2902 - Culturas anuais e permanentes

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno: AU < 300
Médio: 300 < AU < 500
Grande: 500 < AU < 1500
Excepcional: AU > 1500

2903 - Silvicultura

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno: AU < 500
Médio: 500 < AU < 1000
Grande: 1000 < AU < 3000
Excepcional: AU > 3000

2904 - Criação de pequenos animais (avicultura, ranicultura etc)

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno: NC < 10000
Médio: 10000 < NC < 100000
Grande: 100000 < NC < 200000
Excepcional: NC > 200000

2905 - Criação de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc)

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno: NC < 500
Médio: 500 < NC < 1000
Grande: 1000 < NC < 3000
Excepcional: NC > 3000

2906 - Criação de grandes animais (bovinos, eqüinos, bubalinos, etc)

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno: NC < 500
: Médio 500 < NC < 1000
Grande: 1000 < NC < 3000
Excepcional: NC > 3000

2907 - Aquicultura e piscicultura - criação de peixes, crustáceos e moluscos em açudes, viveiros e outras modalidades, inclusive peixes ornamentais, rãs, algas etc.

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno: AU < 10
Médio: 10 < AU < 30
Grande: 30 < AU < 50
Excepcional: AU > 50

2908 - Agropecuário / agroindústria

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno: AU < 30
Médio: 30 < AU < 50
Grande: 50 < AU < 150
Excepcional: AU > 150

30 - BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS

3001 - Beneficiamento de resíduos sólidos industriais

Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno: NE < 10 e/ou AU < 0,2
Médio: 10 < NE < 100 e/ou 0,2 < AU < 1
Grande: 100 < NE < 800 e/ou 1 < AU < 3
Excepcional: NE > 800 e/ou AU > 3

31 - INDÚSTRIA DE COMPONENTES E APARELHOS ELETRO-ELETRÔNICOS

3101 - Fabricação e/ou montagem de aparelhos eletro-eletrônicos

Potencial poluidor/degradador: Médio

3102 - Montagem de placas de circuito integrado

Potencial poluidor/degradador: Médio

3103 - Montagem de aparelhos eletro-eletrônicos

Potencial poluidor / degradador: Pequeno

Porte - Pequeno:	NE < 100	e/ou	AU < 0,2
Médio:	100 < NE < 300	e/ou	0,2 < AU < 1
Grande:	300 < NE < 1500	e/ou	1 < AU < 3
Excepcional:	NE > 1500	e/ou	AU > 3

32 - EXPLORAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS

3201 - Exploração de madeira em tora e lenha

Potencial poluidor/degradador: Alto

3202 - Exploração de óleo/resina e gomas

Potencial poluidor / degradador: Médio

Porte - Pequeno:	NE < 10	e/ou	AU < 50
Médio:	10 < NE < 100	e/ou	50 < AU < 100
Grande:	100 < NE < 1200	e/ou	100 < AU < 300
Excepcional:	NE > 1200	e/ou	AU > 300